

Memorando

INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS E CONFIDENCIAIS

Data: 27 de julho de 2021

Para: Cyrus R. Vance Center for International Justice.

Re: Acordo de Escazú.

O principal objetivo deste documento é fornecer informações sobre a implementação das leis ambientais nacionais envolvendo o Acordo de Escazú ("Acordo").

Este documento foi preparado seguindo o modelo fornecido pelo Cyrus R. Vance Center for International Justice, que inclui as principais disposições do Acordo.

O Acordo foi assinado pelo Brasil em 2018, mas ainda não foi ratificado pelo Congresso Nacional brasileiro. Isso significa que o Acordo não foi incorporado à legislação do país. Apesar disso, o Brasil possui uma ampla legislação ambiental, que inclui alguns dos princípios e objetivos previstos no Acordo de Escazú.

1) Fundamento jurídico

As principais fontes normativas utilizadas para a elaboração do relatório são as seguintes¹:

- a. Constituição Federal Brasileira de 1988.
- b. Convenção Americana sobre Direitos Humanos
- c. Lei Federal nº 5.371 / 1967 - Institui órgão governamental de proteção aos indígenas.
- d. Lei Federal nº 7.347 / 85 - Institui ação civil pública responsabilizando-se por danos causados ao meio ambiente.
- e. Lei Federal nº 4.717 / 1965 - Institui ação popular de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.
- f. Lei Federal nº 12.527 / 2011 - Transparência e Acesso à Informação Pública.
- g. Lei Federal nº 10.650 / 2003 - Acesso às informações ambientais.
- h. Lei Federal nº 9.605 / 1998 - Estabelece responsabilidade penal e administrativa por danos ao meio ambiente.
- i. Lei Federal nº 12.651 / 2012 - Institui o Código Florestal Nacional

¹Toda a legislação federal citada e pode ser acessada no site: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

- j. Lei Federal nº 12.334/2010 - Institui a Política Nacional de Segurança de Barragens
- k. Lei Federal nº 12.305 / 2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos
- l. Lei Federal nº 11.284 / 2006 - Dispõe sobre procedimentos para o manejo de florestas públicas pela iniciativa privada
- m. Lei Federal nº 12.527 / 2011 - Transparência e Acesso à Informação Pública.
- n. Decreto Federal nº 10.088 / 2019 - Ratifica a Convenção da OIT nº 169.
- o. Convenção nº 169 da OIT - Convenção sobre povos indígenas e tribais.
- p. Decreto Federal nº 6.514 / 2008 - Regulamenta a Lei Federal nº 9.605 / 98.
- q. Decreto Federal nº 9.760 / 2019 - Institui Processos Administrativos Ambientais Federais.
- r. Decreto Federal nº 9.571 / 2018 - Estabelece diretrizes para as empresas desenvolverem suas próprias políticas de direitos humanos
- s. Lei Estadual do Pará nº 8.444 / 2016 - Dispõe sobre a proteção aos Defensores dos Direitos Humanos².
- t. Resolução CONAMA nº 01/1986 - Estabelece diretrizes para avaliação de impactos ambientais.
- u. Resolução CONAMA nº 09/1987 - Estabelece diretrizes para audiências públicas de avaliação ambiental.
- v. Resolução CONAMA nº 494/2020 - Autorizar audiências públicas por meio de videoconferência.
- w. Resolução CONAMA nº 420/2009 - Estabelece diretrizes para o manejo de áreas contaminadas.
- x. Resolução CONAMA nº 306/02 (alterada pela Resolução nº 381/06) - Estabelece requisitos mínimos para auditorias ambientais.
- y. Portaria do Meio Ambiente nº 280/2020 - Estabelece a obrigatoriedade de Manifesto de Transporte de Resíduos Industriais (*MTR - Manifesto de Transporte de Resíduos*)

2) Análise

Direito a um ambiente saudável	
	Garantir o direito a um meio ambiente saudável na Constituição

²Disponível em: <https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/repositorio/2016/lo8444.pdf>

	<p>O direito ao meio ambiente saudável é garantido pelo artigo 225 da Constituição Federal: <i>Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</i></p>
	<p>A proteção ambiental está refletida na Constituição Federal e nas legislações federal, estadual e municipal, nos tratados internacionais e nas disposições do MERCOSUL.¹⁹ O escopo da responsabilidade dos poluidores e os padrões de proteção ambiental contra a poluição estão, em alguns casos, em um nível comparável ao das nações desenvolvidas. Alguns estados, incluindo São Paulo, estabeleceram regras e padrões complementares que oferecem proteção ainda maior.</p>
Direito de acesso às informações ambientais	
01	<p>Garantir o direito de acesso do público às informações ambientais e definir procedimentos para tal acesso.</p>
	<p>O acesso público aos dados e informações existentes em poder das entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente é regulamentado pela Lei Federal nº 10.650 / 2003. Determina que a Administração Pública deve conceder documentos, arquivos e processos administrativos que abordem questões ambientais (através do pagamento do valor gasto pelo governo para disponibilizar as informações), especialmente aqueles relacionados a I - qualidade ambiental; II - políticas, planos e programas que possam potencialmente causar impacto ambiental; III - monitoramento e auditoria de resultados sobre sistemas de controle da poluição e atividades potencialmente poluidoras; IV - acidentes, situações de risco ou emergências ambientais; V - emissões de efluentes líquidos e gasosos e produção de resíduos sólidos; VI - substâncias tóxicas e perigosas; VII - diversidade biológica; e VIII - organismos geneticamente modificados. A Lei Federal nº 12.527 / 2011 também classifica o acesso à informação pública como princípio fundamental. Também define mecanismos, prazos e procedimentos para disponibilização de informações e determina que os entes públicos divulguem de forma proativa um mínimo de informações por meio da internet. Apresentamos a seguir uma lista contendo alguns exemplos de bases de dados públicas do governo brasileiro:</p>
	<p>1. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA): Banco de dados de licenças ambientais, imagens aéreas, informações sobre áreas embargadas por não conformidade com a legislação ambiental vigente, autorizações para exploração florestal; os dados são separados por município / Estado e o tipo de produto a ser explorado com sua área e volume.</p>
	<p>2. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): Banco de dados de irregularidades de solo, biomas, suscetibilidade a escorregamentos, sistema costeiro marinho, tipo de solo com extensão em km² e vegetação.</p>

O Brasil também promulgou a Lei Federal nº 12.527 / 2011 que regulamenta o direito abrangente de acesso à informação pública, estabelecendo deveres do estado para administrar com eficiência os documentos governamentais ou sob custódia governamental, e disponibilizar o conhecimento e a consulta dos mesmos a todos. Disponibilidade, autenticidade e integridade são os principais atributos legais das informações públicas de acordo com a referida Lei.

02

Definir regras específicas que facilitem o acesso à informação ambiental para pessoas e grupos em situações vulneráveis, incluindo esforços para identificar e apoiar pessoas ou grupos em situações vulneráveis, prestando assistência na preparação de pedidos de acesso e garantindo que as informações estejam disponíveis nos vários idiomas usados no país .

A Convenção nº 169 da OIT estabelece diretrizes para facilitar o acesso a informações ambientais para povos indígenas e tribais. A Administração Pública, em especial o Ministério Público e a Defensoria Pública, costuma aplicar o mesmo regulamento a outras comunidades e grupos tradicionais em situação de vulnerabilidade.

03

Garantir que o acesso às informações ambientais seja fornecido gratuitamente, considerando os custos de reprodução e entrega, que devem ser razoáveis.

A Lei Federal nº 10.650 / 2003 determina que os entes da Administração Pública devem outorgar documentos, arquivos e processos administrativos que tratem de questões ambientais por meio do pagamento do valor gasto pelo poder público para disponibilizar as informações. No entanto, a Lei Federal nº 12.527 / 2011 estabelece que o acesso às informações é gratuito, ressalvada a hipótese de obtenção de cópias de documentos, quando será exigida a cobrança de taxa.

04

Estabelecer ou designar uma ou mais entidades ou instituições imparciais com autonomia e independência para promover a transparência no acesso à informação ambiental.

Embora não haja disposição expressa sobre o assunto na legislação brasileira, o Ministério Público deve atuar em matéria de proteção ao meio ambiente e, portanto, pode ser objeto de audiências públicas e demais consultas às pessoas interessadas em questões ambientais. Algumas ONGs no Brasil também se preocupam com a transparência no acesso às informações ambientais.

05

Garantir que as autoridades competentes gerem, colem e divulguem informações ambientais relevantes para suas funções.

Conforme mencionado, as Leis Federais nº 10.650 / 2003 e 12.527 / 2011 determinam que os entes da Administração Pública devem outorgar documentos, arquivos e processos administrativos que tratem de questões ambientais (mediante o pagamento do valor gasto pelo poder público para disponibilizar as informações) com especificação em vários assuntos e tópicos.

06

Criar um ou mais sistemas de informação ambiental.

1. Conforme mencionado, a Lei Federal nº 10.650 / 2003 determina que o poder público pode exigir o fornecimento periódico de qualquer tipo de informação por entidades privadas, por meio de sistema específico a ser implementado por todas as entidades do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) sobre os potenciais e efetivos impactos ambientais de suas atividades.

2. Podem existir diferentes sistemas de informação ambiental nos Estados e Municípios. Por exemplo, a Lei Federal nº 12.651 / 2012 (Código Florestal Nacional) cria um cadastro ambiental e rural (*Cadastro Ambiental Rural - CAR*) que obriga todo proprietário de área rural a registrar informações sobre áreas preservadas em suas propriedades. Este cadastro é disponibilizado por cada Estado da Federação. A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305 / 2010) também prevê a obrigatoriedade de elaboração de inventário de resíduos em setores específicos e de arquivamento das informações no respectivo órgão ambiental estadual.

07

Criar cadastro de materiais, descarte e transferência de resíduos e poluentes.

Conforme mencionado, as Leis Federais nº 10.650 / 2003 e 12.527 / 2011 determinam que os entes da Administração Pública devem outorgar documentos, arquivos e processos administrativos que tratem de questões ambientais (mediante o pagamento do valor gasto pelo poder público para disponibilizar as informações) com especificação em vários assuntos e tópicos.

De acordo com a legislação brasileira, o gerador é responsável pela destinação final adequada dos resíduos perigosos e não perigosos. Regulamentações federais e algumas estaduais exigem que o transporte, tratamento e descarte de resíduos (sejam sólidos, perigosos, não perigosos ou médicos) devem estar sujeitos à aprovação prévia de uma agência estadual de proteção ambiental. Em alguns casos, as empresas podem armazenar resíduos temporariamente em suas instalações sob a aprovação e supervisão do estado. A Lei Federal nº 12.305 / 2010 estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos e, entre outras disposições, requer a implementação de REP - Obrigações de Responsabilidade Estendida do Produtor (incluindo exigências de retomada) por fabricantes, importadores, varejistas e distribuidores de agroquímicos e fertilizantes, baterias, pneus, óleo lubrificante, lâmpadas fluorescentes, eletrônicos, embalagens em geral, entre outros. Existem também requisitos específicos para classificação de resíduos perigosos, requisitos de relatórios de inventário, descarte, importação e exportação, transporte, armazenamento e descarte de resíduos. A regra geral é que resíduos perigosos são aqueles que apresentam riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública. Como regra geral, os órgãos de proteção ambiental adotam a classificação de resíduos da Norma Técnica ABNT NBR 10.004, que considera perigosos os resíduos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e radioativos.

Recentemente, o governo federal instituiu a obrigatoriedade do Manifesto de Transporte de Resíduos Industriais (*MTR - Manifesto de Transporte de Resíduos*), documento que deve

acompanhar o transporte de resíduos industriais em território nacional, que passou a ser obrigatório para todos os geradores de resíduos sujeitos, para a elaboração de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. O gerador dos resíduos será o único responsável pela emissão da guia MTR de cada remessa de resíduos para destinação final. O descumprimento das obrigações do MTR pode sujeitar os responsáveis às penalidades estabelecidas pela legislação ambiental (Portaria Ambiental nº 280/2020).

A Lei Federal também obriga certos fabricantes, revendedores e prestadores de serviços a elaborarem um plano de gestão de resíduos sólidos para fazer parte do processo de licenciamento ambiental da atividade em questão. Favor consultar o próximo item para maiores detalhes sobre esta Política.

As empresas que operam no Brasil que lançam efluentes líquidos, estão sujeitas ao controle ambiental dos governos federal e estadual. A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (“CONAMA”) nº 357/05, alterada pela Resolução CONAMA nº 430/11, estabelece as normas para efluentes, seus níveis máximos de poluentes e o regime de lançamento. Os padrões governamentais de qualidade da água diferem de acordo com a adequação da água do corpo d'água que recebe o efluente descartado. Os padrões de qualidade da água no Brasil cobrem uma ampla gama de poluentes e substâncias, incluindo óleo, coliformes fecais, oxigênio dissolvido e várias toxinas. O uso de segmentos específicos de córregos e corpos d'água são regulamentados por órgãos governamentais competentes.

08

Garantir a imediata divulgação e disseminação de informações em caso de ameaça iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, desenvolver e implantar sistema de alerta precoce.

A Declaração do Rio de Janeiro (ECO-92) afirma, no princípio 10, que “no âmbito nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente à disposição das autoridades públicas, incluindo informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades”.

As questões ambientais são tratadas separadamente pela legislação brasileira. A obrigatoriedade de divulgação deve ser avaliada em cada questão. Por exemplo, a Lei Federal nº 12.334/2010 obriga o empresário a divulgar e disseminar informações em caso de ameaça iminente de represas. Adicionalmente, a Resolução CONAMA nº 420/2009 prevê a obrigatoriedade de divulgação quando for detectado qualquer tipo de contaminação com risco. Além disso, dependendo das normas estaduais e municipais, as empresas podem ser obrigadas a divulgar às autoridades ambientais locais informações relevantes em caso de acidentes, vazamentos ou riscos ambientais graves. No Estado de São Paulo, a divulgação é obrigatória se houver suspeita de contaminação (Lei Estadual 13.577 / 2009).

09

Publicar e divulgar relatório nacional sobre o estado do meio ambiente, em intervalos não superiores a 5 anos.

As atividades de monitoramento e os respectivos relatórios do setor privado são geralmente incluídos nas licenças ambientais emitidas pelas autoridades ambientais, dependendo da legislação federal, estadual ou local aplicável.

10

Incentivar análises independentes de desempenho ambiental, avaliando a eficácia e progresso das políticas ambientais nacionais no cumprimento dos compromissos nacionais e internacionais.

Paralelamente às iniciativas voluntárias de auditoria ambiental, o Governo Federal e diversos Estados estabelecem regras sobre a auditoria obrigatória em alguns setores da indústria. Resolução CONAMA nº 306/02 (alterada pela Resolução nº 381/06) - Estabelece requisitos mínimos para auditorias ambientais. Além disso, a Lei Federal nº 11.284 / 06, que estabeleceu procedimentos para o manejo de florestas públicas por empresas privadas, elegeu a auditoria florestal como um importante instrumento para garantir o uso sustentável das áreas de concessão. De acordo com a lei, todas as concessões devem estar sujeitas a auditorias florestais independentes que serão realizadas no mínimo a cada três (3) anos e com o apoio do cessionário.

No nível estadual, o Rio de Janeiro iniciou essa abordagem legislativa em 1991, seguido por Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo e Paraná. As leis do Rio de Janeiro e de São Paulo exigem auditorias ambientais periódicas dos sistemas de controle de poluição e de atividades que podem causar danos potenciais ao meio ambiente. Outros Estados também adotaram legislação semelhante. As principais cidades também incluíram mandatos de auditoria ambiental como parte dos requisitos ambientais locais (por exemplo, Santos - SP e Vitória - ES).

11

Garantir que os consumidores e usuários tenham informações oficiais relevantes e claras sobre as qualidades ambientais dos produtos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078 / 1990 - "CDC") determina a Política Nacional de Relações do Consumidor em seu artigo 4º. Um dos objetivos mencionados da política é a promoção de ações voltadas à educação financeira e ambiental dos consumidores. O artigo 6º determina que "os consumidores devem receber informações adequadas e claras sobre os diversos produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, preço e impostos, bem como dos riscos apresentados".

12

Promover o acesso às informações ambientais em poder de entidades privadas e incentivar as empresas públicas e privadas a elaborarem relatórios de sustentabilidade.

A Resolução CONAMA nº 01/197 estabelece que a avaliação de impacto ambiental deve estar disponível para consulta popular antes das audiências públicas, promovendo, portanto, o acesso às informações ambientais. Quanto aos relatórios de sustentabilidade, a Lei Federal nº 6.404 / 1976 obriga as sociedades anônimas a divulgar informações sobre seu

desempenho, sem mencionar a sustentabilidade como uma exigência. No entanto, o Banco Central Nacional e a Comissão de Segurança e Câmbio estão reavaliando o assunto. Espera-se que as novas regras regulem os requisitos de divulgação ESG.

13

Mecanismos de garantia de participação pública nos processos de tomada de decisão, revisão, reexame ou atualização de projetos, atividades e demais processos de concessão de licenças ambientais que tenham ou possam ter impacto significativo no meio ambiente ou quando possam afetar a saúde.

O governo brasileiro, representado pelo IBAMA, se preocupa com a participação da sociedade nas audiências públicas para discussão de grandes projetos com impacto ambiental. Nessas audiências, os participantes podem fazer perguntas sobre o projeto e o processo de licenciamento. Se tecnicamente relevante, suas sugestões são incorporadas ao processo de licenciamento ambiental. (Resolução CONAMA nº 09/1987).

Quando comunidades tradicionais, povos indígenas e tribais estão envolvidos, a Convenção nº 169 da OIT deve ser seguida. As audiências devem ser feitas antes da avaliação de impacto ambiental. As pessoas devem estar envolvidas na tomada de decisões, participando de todo o processo, inclusive na escolha do local. Essas consultas devem ser realizadas com o objetivo de se chegar a um acordo sobre as questões ambientais.

14

Esforçar-se para identificar os públicos diretamente afetados pelos processos decisórios acima mencionados e promover ações específicas que facilitem sua participação.

Nessas audiências, os participantes podem fazer perguntas sobre o projeto e o processo de licenciamento. Se tecnicamente relevante, suas sugestões são incorporadas ao processo de licenciamento ambiental. O processo é ainda mais participativo se essas questões ambientais dizem respeito a povos indígenas, tribais ou tradicionais. (Resolução CONAMA nº 09/1987).

15

Tornar públicas as seguintes informações mínimas necessárias relacionadas aos processos de tomada de decisão acima mencionados: (a) descrição da área de influência e das características físicas e técnicas do projeto ou atividade proposta; (b) descrição dos principais impactos ambientais do projeto ou atividade e, conforme apropriado, o impacto ambiental cumulativo; (c) descrição das medidas previstas com relação a esses impactos; (d) um resumo de (a), (b) e (c) neste documento em linguagem compreensível e não técnica; (e) relatórios públicos e pareceres das entidades envolvidas dirigidos ao poder público relacionados com o projeto ou atividade em questão; (f) descrição das tecnologias disponíveis a serem utilizadas e dos locais alternativos para a execução do projeto ou atividade objeto de avaliação, quando a informação estiver disponível; e (g) ações tomadas para monitorar a implementação e os resultados das medidas de avaliação de impacto ambiental.

A Resolução CONAMA nº 01/197 estabelece que a avaliação de impacto ambiental deve estar disponível para consulta popular antes das audiências públicas, promovendo, portanto, o acesso às informações ambientais. No entanto, todas as informações listadas acima são

	<p>analisadas como parte do processo de licenciamento ambiental, que é considerado informação pública e deve ser disponibilizado caso alguém o solicite.</p>
16	<p>Promover o direito à participação pública nos processos de tomada de decisão ambiental com respeito a questões ambientais de interesse público, tais como ordenamento do território, políticas, estratégias, planos, programas, regras e regulamentos, que têm ou podem ter impacto significativo no ambiente.</p> <p>O governo brasileiro, representado pelo IBAMA, se preocupa com a participação da sociedade nas audiências públicas para discussão de grandes projetos com impacto ambiental. Nessas audiências, os participantes podem fazer perguntas sobre o projeto e o processo de licenciamento. Se tecnicamente relevante, suas sugestões são incorporadas ao processo de licenciamento ambiental. O processo é ainda mais participativo se essas questões ambientais dizem respeito a povos indígenas, tribais ou tradicionais. Nesse caso, em vez de uma audiência, é promovida uma consultoria ao público. (Resolução CONAMA nº 09/1987 e Convenção OIT nº 169).</p>
17	<p>Definir procedimentos e mecanismos que apoiem o direito à participação pública nos processos de tomada de decisão acima mencionados, desde as fases iniciais até a tomada de decisão.</p> <p>A Resolução CONAMA nº 09/1987 dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental. A Convenção nº 169 da OIT prevê a obrigação de consultas aos povos indígenas, tribais ou tradicionais.</p>
18	<p>No que diz respeito aos processos de tomada de decisão acima mencionados, o público de garantia é informado, no mínimo, sobre (a) a natureza da decisão ambiental, (b) a autoridade responsável pela tomada de decisão e outras autoridades ou organismos envolvidos, (c) procedimento de participação do público, (d) outras autoridades públicas onde podem ser solicitadas informações adicionais e procedimento para tal pedido.</p> <p>O governo brasileiro, representado pelo IBAMA, se preocupa com a participação da sociedade nas audiências públicas para discussão de grandes projetos com impacto ambiental. Nessas audiências, os participantes podem fazer perguntas sobre o projeto e o processo de licenciamento. Se tecnicamente relevante, suas sugestões são incorporadas ao processo de licenciamento ambiental. O processo é ainda mais participativo se essas questões ambientais dizem respeito a povos indígenas, tribais ou tradicionais. Nesse caso, em vez de uma audiência, é promovida uma consultoria ao público. Esses elementos são definidos pela Resolução CONAMA nº 01/1986; 09/1987 e Convenção da OIT nº 169.</p>
19	<p>Fornecer os meios para facilitar a compreensão e a participação do público diretamente afetado com o idioma principal que é diferente do idioma oficial</p> <p>A Convenção nº 169 da OIT estabelece a obrigação de consultar os povos indígenas, tribais ou tradicionais, inclusive para facilitar a compreensão e a participação caso essas pessoas não falem português.</p>

20	<p>Incentivar a criação de espaços apropriados de consulta, nos quais vários grupos e setores possam participar.</p>
	<p>O governo brasileiro, representado pelo IBAMA, se preocupa com a participação da sociedade nas audiências públicas para discussão de grandes projetos com impacto ambiental. Nessas audiências, os participantes podem fazer perguntas sobre o projeto e o processo de licenciamento. Se tecnicamente relevante, suas sugestões são incorporadas ao processo de licenciamento ambiental. O processo é ainda mais participativo se essas questões ambientais dizem respeito a povos indígenas, tribais ou tradicionais. Nesse caso, em vez de uma audiência, é promovida uma consultoria ao público.</p>
21	<p>Garantir a legislação nacional e as obrigações internacionais em relação aos direitos dos povos indígenas e comunidades locais.</p>
	<p>A Constituição Federal brasileira trata dos direitos dos povos indígenas em capítulo específico. O órgão governamental de proteção aos indígenas é a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), criada pela Lei Federal nº 5.371 / 1967. A FUNAI é responsável por promover estudos de identificação, delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas e também coordenar e implementar políticas de proteção às comunidades indígenas isoladas.</p>
	<p>Além disso, a Convenção nº 169 da OIT foi ratificada pelo Decreto Federal nº 10.088 / 2019.</p>
Acesso à justiça em questões ambientais	
01	<p>Assegurar que a legislação nacional garanta o devido processo substantivo e processual.</p>
	<p>A legislação brasileira, representada pelos códigos de processo civil e penal, prevê o princípio do devido processo legal substantivo e processual. O artigo 5º da Constituição Federal também estabelece que: <i>LIV - ninguém será privado da liberdade ou dos bens sem o devido processo legal; LV - é assegurado às partes em processos judiciais ou administrativos e aos réus em geral o contraditório e a plena defesa, com os meios e recursos a eles próprios;</i></p>
02	<p>Além disso e com o apoio do devido processo, ter (a) entidades estatais competentes com acesso a conhecimentos especializados em questões ambientais; (b) procedimentos eficazes, oportunos, públicos, transparentes e imparciais que não sejam proibitivamente caros; (c) ampla legitimidade ativa em defesa do meio ambiente; (d) a possibilidade de ordenar medidas cautelares e provisórias, entre outras coisas, para prevenir, deter, mitigar ou reabilitar os danos ao meio ambiente; (e) medidas para facilitar a produção de provas de danos ambientais, como a inversão do ônus da prova e do ônus da prova dinâmico; (f) mecanismos para executar e fazer cumprir as decisões judiciais e administrativas em tempo hábil; e (g) mecanismos de reparação.</p>

Os promotores públicos federais e estaduais, a Defensoria Pública, Agências de Proteção Ambiental, bem como organizações não-governamentais (ONGs) registradas em cartórios públicos têm ordens permanentes para processar por danos ambientais em ações civis públicas (semelhantes às ações coletivas nos Estados Unidos). As ações civis públicas são reguladas pelas Leis Federais nº 7.347 / 85 e nº 8.078 / 90. As pessoas físicas não têm o direito de demandar nos termos da Lei Federal nº 7.347 / 85, mas podem demandar na Ação Popular, regulamentada pela Lei Federal nº 4.717 / 1965. Eles também podem processar para recuperar danos pessoais sob as leis brasileiras de incômodo e responsabilidade civil. Em caso de danos ambientais, podem ser aplicadas sanções administrativas e criminais, bem como responsabilidade civil (pelos danos causados a terceiros). A responsabilidade civil ambiental no Brasil é considerada estrita e solidária (ou seja, cada parte individual é totalmente responsável pelas responsabilidades de todas as partes) e estritamente ligada à reparação do dano ambiental. As obrigações que podem ser impostas podem variar em cada caso e dependem da natureza do dano. Nesse sentido, três categorias de reparação de danos podem ser aplicadas: (i) reparação do próprio dano; (ii) compensação ambiental; e (iii) indenização. Em geral, as penalidades administrativas na esfera federal são estabelecidas pelo Decreto Federal nº 6.514 / 08, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605 / 98 (“Lei de Crimes Ambientais”). Lei Federal nº 9.605 / 1998 - Estabelece responsabilidade penal e administrativa por danos ao meio ambiente. A lei impõe sanções penais severas para pessoas físicas e jurídicas que contribuam para danos ambientais, incluindo diretores, controladores, conselhos de administração, gerentes e funcionários dessas pessoas jurídicas

03

Estabelecer (a) medidas para minimizar ou eliminar barreiras ao exercício do direito de acesso à justiça; (b) meios para divulgar o direito de acesso à justiça e os procedimentos para garantir a sua eficácia; (c) mecanismos de sistematização e divulgação de decisões judiciais e administrativas; e (d) o uso de interpretação ou tradução de outras línguas além das línguas oficiais.

Inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil assegura que não pode ser dispensada a jurisdição ou o acesso à justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça ao direito. O Código de Processo Civil no art. 346 caput, incluída em idêntica regra, o código também prevê o acesso gratuito à justiça para os menos favorecidos, e garante assistência jurídica gratuita por meio de defensoria pública.

04

Estabelecer mecanismos de apoio, incluindo assistência técnica e jurídica gratuita, com o objetivo de atender às necessidades de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade.

A Constituição Federal estabelece que cabe ao país prestar assistência jurídica integral, gratuita, a quem provar que não dispõe de recursos suficientes. O órgão estadual responsável por esse serviço é a Defensoria Pública, presente em todos os estados do Brasil, garantindo o acesso à justiça. A Defensoria Pública tem a prerrogativa legal de ajuizar ações civis

públicas de defesa coletiva de cidadãos vulneráveis. Esse instrumento pode ser utilizado em diversas áreas do Direito - como Habitação, Urbanismo, Saúde e Meio Ambiente. A lei também prevê que a Defensoria Pública promova termos de ajustamento de acordos de conduta / consentimento.

05 Assegurar que as decisões judiciais e administrativas adotadas em matéria ambiental sejam por escrito.

A legislação brasileira é bastante evoluída, regida pelo código processual brasileiro (Lei Federal nº 13.105) que dispõe em seu art. 205 que as decisões devem ser escritas e assinadas pelo juiz.

06 Promover mecanismos alternativos de resolução de disputas para permitir que tais disputas sejam evitadas ou resolvidas.

07 Recentemente, o Decreto Federal nº 9.760 / 2019 instituiu a audiência de conciliação ambiental, que permite ao réu negociar com o poder público um possível desconto no valor da multa imposta ou a conversão da multa em serviços de preservação ambiental, salvo os danos que resultam em mortes humanas.

Defensores dos direitos humanos em questões ambientais

01 Garantir um ambiente seguro e favorável para pessoas, grupos e organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais.

O Brasil tem adotado medidas para a proteção dos direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, listadas a seguir os instrumentos internacionais de proteção já ratificados pelo Brasil: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986); Declaração e Programa de Ação de Viena (1993); Declaração de Pequim (1995); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); Preceitos da Carta das Nações Unidas (1945); Convenção contra o Genocídio (1949); Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados (1966); Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966); Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1984); Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985); Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais (1989); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994)

02 Reconhecer, proteger e promover os direitos e a capacidade de acessar esses direitos dos defensores dos direitos humanos.

O Ministério Público Federal e Estadual conta com Promotores de Justiça específicos, denominados Ministério Público Federal / Estadual dos Direitos do Cidadão (PFDC), cujo

foco específico é a promoção da cidadania e da dignidade humana em defesa dos direitos constitucionais.

Decreto Federal nº 9.571 / 2018 - Estabelece diretrizes para as empresas desenvolverem suas próprias políticas de direitos humanos. O Gabinete do DA, especialmente nos Estados historicamente mais suscetíveis à violação dos direitos humanos, está procurando as empresas para evitar quaisquer violações dos direitos humanos, como trabalho escravo e infantil.

03

Prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações dirigidos a defensores dos direitos humanos.

Resposta

Na esfera federal, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos é o órgão responsável pela defesa dos direitos humanos e das minorias no Brasil. Existem também conselhos estaduais de proteção aos defensores dos direitos humanos. No Estado do Pará – onde ocorre o maior número de mortes de defensores ambientais – existe um Programa de Proteção específico, criado pela Lei Estadual nº 8.444 / 2016, que oferece proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (pessoas físicas que exercem, isoladamente ou em conjunto) de atividade de grupo, organização ou movimento social voltado para a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos), inclusive indígenas, ameaçados de morte. Existem aproximadamente 58 pessoas atualmente protegidas por esta Lei Estadual.

Conformidade e implementação do Acordo de Escazú

01

Comprometer-se a fornecer recursos para as atividades nacionais necessárias para cumprir as obrigações definidas pelo acordo.

O Brasil ainda não ratificou o Acordo. O acordo foi assinado durante a gestão presidencial de Michel Temer em 2018, mas não foi enviado ao Congresso para ratificação. O acordo ainda está em tramitação interna antes de ser enviado ao Legislativo pelo presidente brasileiro, Jair Bolsonaro. O texto foi enviado aos ministérios do Meio Ambiente e da Agricultura para análise. Ainda não se sabe se esses ministérios aprovaram o acordo ou quais comentários foram encaminhados à Casa Civil, órgão responsável por apresentá-lo ao Congresso. Tendo em vista que o Acordo não foi ratificado, o Brasil não tem obrigação de adotar suas disposições.

02

Cooperar com outras partes do acordo com o objetivo de fortalecer as capacidades nacionais para implementar o acordo.

Tendo em vista que o Brasil não ratificou o Acordo, ele está sujeito apenas às obrigações internacionais decorrentes dos Tratados dos quais é parte e da Declaração Universal. Outros exemplos são a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o Acordo de Paris, entre outros Tratados e Declarações que promovem a padronização dos compromissos dos Estados em questões ambientais.

03	Incentivar parcerias com não signatários do acordo (estados de outras regiões, organizações privadas, organizações da sociedade civil, etc.).
	O Brasil incentiva acordos e iniciativas que visem proteger o meio ambiente. Hoje, o mais famoso é o Fundo Amazônia, mecanismo de REDD + criado para arrecadar doações para investimentos não reembolsáveis em ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento, bem como para promover a preservação e o uso sustentável da Amazônia brasileira. Além disso, existem centenas de ONGs e associações ambientais com projetos voltados à preservação e ao desenvolvimento sustentável.
04	Reconhecer que a cooperação regional e o compartilhamento de informações devem ser promovidos em relação a todos os aspectos das atividades ilícitas contra o meio ambiente.
	O Acordo não foi ratificado, portanto não há pronunciamento uniforme e firme do Brasil afirmando expressamente a intenção de colaboração internacional com respeito às atividades ilegais contra o meio ambiente.
Outras questões sobre temas não definidos como obrigações das partes:	
01	O país tomou medidas para se envolver com o Observatório de câmara de compensação virtual e universalmente disponível sobre o Princípio 10?
	Sim, o Brasil estabeleceu um arcabouço legal que garante os direitos de acesso estabelecidos no Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Segundo informações coletadas no Observatório do Princípio 10 da América Latina e Caribe pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), o governo brasileiro disponibiliza um banco de dados ambiental e garante a participação popular por meio de audiências públicas para discutir importantes projetos ambientais no nível federal.
02	O país tomou medidas para fazer contribuições ao Fundo Voluntário criado pelo Artigo 14 do Acordo de Escazú?
	O Brasil não ratificou o Acordo e, portanto, não realizou nenhuma ação para contribuir com o Fundo de Contribuições Voluntárias criado pelo Acordo.
03	O país tomou medidas para se envolver na Conferência das Partes do Acordo de Escazú?
Resposta	Sim, o Brasil esteve presente na segunda reunião dos países signatários realizada em dezembro de 2020 para discutir o desenvolvimento sustentável da região e defender os direitos fundamentais.